



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.004540/2002-54
Recurso nº : 129.553
Acórdão nº : 302-37.972
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : NELO BOMBAS CUBATÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. INCLUSÃO.

Nos termos da normatização pertinente (AD/SRF nº 16/2002), a Autoridade Fiscal poderá retificar, de ofício, o Termo de Opção (TO) e a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de contribuinte inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o mesmo aderir àquele regime.

MULTA PELA ENTREGA INTEMPESTIVA DA DCTF. INOCORRÊNCIA.

O contribuinte do SIMPLES, enquadrado na condição de microempresa, não se encontra obrigado à apresentação de DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em:

20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada (doravante denominada Interessada) teve indeferido o seu pedido de reconhecimento de Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), mediante despacho fundamentado emitido pela Seção de Acompanhamento Tributário (fls. 39), em função dos seguintes argumentos:

- 1) a Interessada anexou cópia simples de Termo de Opção (afirmando que o original teria se extraviado), porém não consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF) o processamento deste Termo de Opção;
- 2) foram constatados vários débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) à época da opção pelo SIMPLES (esta, contudo, está condicionada à prévia regularização de todos os débitos - conforme previsto pelo art. 2º, § 1º, da IN SRF 102, de 30 de dezembro de 1997 e artigo 27 da IN SRF 34, de 30 de março de 2001).

Cientificada do indeferimento de sua solicitação, a Interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 42/46, alegando, em resumo, que:

- 1) Embora tenha sido extraviado o Termo de Opção original, por meio da cópia reprográfica simples apresentada, pode se verificar o seu preenchimento e o carimbo apostado pelo Banco atestando o seu recebimento.
- 2) A informação de que a Interessada possuía débitos com a Fazenda Nacional, à época da opção pelo SIMPLES, não pode obstar a sua inclusão, uma vez que todos os débitos foram quitados em setembro de 2002, mediante a anistia concedida pela Medida Provisória nº 66/2002.

Mediante acórdão lavrado pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, a solicitação da Interessada foi novamente negada. Os fundamentos utilizados, desta vez, foram os seguintes:

- 1) A alegação de que o Termo de Opção seria válido não procede, pois: (i) não ocorreu seu processamento; e, (ii) a cópia simples apresentada não pode ser aceita como documento válido.

Processo nº : 10845.004540/2002-54
Acórdão nº : 302-37.972

2) A condição para inclusão retroativa de ofício é que o contribuinte comprove sua intenção mediante a apresentação do Termo de Opção das Declarações Anuais Simplificadas e dos comprovantes de pagamento (DARF – SIMPLES), desde o ano do requerimento da inclusão. Estes documentos jamais foram apresentados pela Interessada.

Regularmente intimada em 26 de dezembro de 2003, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 27 de janeiro de 2004.

Nesta peça processual, a Interessada reitera os argumentos anteriormente aduzidos. Outrossim, como o objeto da decisão não se refere a crédito tributário, a Interessada não arrolou bens para fins de seguimento do respectivo recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10845.004540/2002-54
Acórdão nº : 302-37.972

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Interessada teve indeferido seu pleito de inclusão no SIMPLES, a partir do ano-calendário de 1997, uma vez que: (i) o Termo de Opção apresentado é uma cópia simples, não constando da base de dados da SRF o processamento do mesmo; e (ii) a Interessada deixou de apresentar o Termo de Opção, as Declarações Anuais Simplificadas e os comprovantes de pagamento (DARF – SIMPLES), desde o ano do requerimento da inclusão.

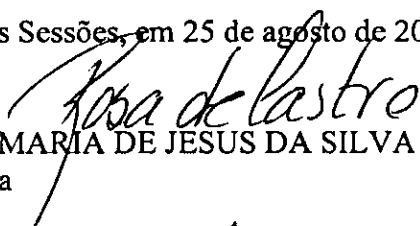
Entendo que cabe razão à Interessada.

Isso porque o Ato Declaratório nº 16/2002, determinou que, “*desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir aos Simples*”, pode ser o mesmo incluído de ofício pela autoridade administrativa. Assim sendo, entendo que a norma somente obriga a verificação da vontade “inequívoca” do contribuinte. Por outro lado, também entendo que o mesmo dispositivo, ao se referir aos documentos que comprovam aquela intenção, não obrigou sua apresentação, mas exemplificou alguns que seriam hábeis para tal função.

Nesse esteio (verificação da vontade inequívoca do contribuinte), não tenho qualquer dúvida que a Interessada sempre pretendeu ser optante pelo SIMPLES. Isso porque, acostados aos autos, além das Declarações Anuais Simplificadas, estão presentes os seguintes documentos: (i) Termo de Opção que, apesar de não estar autenticado, é perfeitamente legível e possui carimbo apostado, pelo Banco do Brasil, em 20 de junho de 1997; (ii) DARF-Simples emitidos pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da quitação dos débitos passados mediante anistia outorgada pela Medida Provisória nº 66/2002; e, (iii) as Declarações Anuais Simplificadas, referentes aos anos-base de 1997 a 2002 (data do protocolo do pedido).

Por todo o exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário apresentado pela Interessada.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora